



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de abril de 2017, à página 66, 2ª coluna e seguintes, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00232/2017 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a instalação e funcionamento do meio de hospedagem "CAMA E CAFÉ - B&B", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação e funcionamento do meio de hospedagem denominado "CAMA E CAFÉ - B&B", no Município de São Paulo fica condicionada ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como tipo de meio de hospedagem "Cama e Café": hospedagem em residência com no máximo 3 (três) unidades habitacionais para o uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside.

Art. 2º O exercício da atividade relativa à instalação e funcionamento do meio de hospedagem denominado "CAMA E CAFÉ - B&B" classifica-se como serviço de hospedagem ou moradia nR1-12, ficando seu exercício condicionado à expedição de licença de funcionamento pela Prefeitura, em conformidade com a Lei nº 10.205 de 1986 e Lei nº 16.402 de 2016.

§ 1º A licença de funcionamento fica dispensada na hipótese no artigo 136, § 3º, da Lei nº 16.402 de 2016 e demais hipóteses previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de unidade pertencente a um condomínio, o requerimento de licença de funcionamento deverá ser instruído com cópia da convenção condominial e com a ata de assembleia autorizando o exercício da atividade no condomínio.

Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências previstas na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, o exercício da atividade de que trata esta Lei dependerá de ser o uso permitido na zona e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Art. 4º Em conformidade com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, o funcionamento da atividade de Hospedagem "CAMA E CAFÉ - B&B", no Município de São Paulo:

§1º Fica condicionado à expedição de Certificado de Classificação do Tipo de Categoria, o qual deverá ser afixado em posição de destaque na recepção.

§2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fazer parcerias com o Ministério do Turismo, que possibilitem o acesso e utilização aos dados do CADASTUR, de forma compartilhada.

Art. 5º A Secretaria de Prefeituras Regionais disporá de um DISK-DENÚNCIA para receber ligações relativas ao exercício da atividade de Hospedagem "CAMA E CAFÉ -B&B" em desacordo com a presente Lei.

Art. 6º As empresas que possibilitem a comunicação entre turistas e possuidor do estabelecimento, inclusive aquelas que funcionem exclusivamente por meio de sítios na internet, estão obrigados ao registro junto ao CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários no

Município de São Paulo, para poderem intermediar hospedagem "CAMA E CAFÉ - B&B" daqueles que exercem esta atividade no Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2.017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2017, p. 130

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.